

Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro - SINDIGÊNEROS/RJ

Sede Social: Rua do Arroz, 90 – Salas 310/315 – Mercado São Sebastião –
Penha – RJ – CEP 21.011-070

Tels: (21) 2584-2115 / (21) 2584-9946 – Fax: (21) 2584-0597

Agência Centro: Rua do Acre, 47 – 10º andar – Grupo 1011/1013 –
Centro – RJ – CEP 20.081-000

Tels: (21) 2516-0238 / (21) 2253-7497

Site: www.sindigeneros-rj.com.br – Email: scvga@sindigeneros-rj.com.br
Rio de Janeiro, Agosto de 2014.

NFC-e – NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA – Normas

Resolução 759 SEFAZ, de 3-7-2014 (DO-RJ de 8-7-2014)

Fazenda disciplina a implantação da NFC-e.

Este Ato acrescenta o Anexo II-A à parte II da Resolução 720 Sefaz, de 4-2-2014, que dispõe sobre a implantação da NFC-e. A Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, será utilizada em substituição ao Cupom Fiscal emitido por ECF e à Nota Fiscal de Venda a Consumidor e deverá ser implantada nos prazos previstos neste Ato.

O SERECTÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições e observando o disposto no Capítulo VI do Anexo I do Livro VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 27.427, de 17 de novembro de 2000, e o contido no Processo nº. E-04/058/31/2014, RESOLVE:

Art. 1º - Fica acrescentado o Anexo II-A à Parte II da Resolução SEFAZ nº. 720/2014, com a seguinte redação:

“ANEXO II-A DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA (NFC-e) (Ajuste SINIEF 7/05)

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO

Art. 1º - A implantação da NFC-e, modelo 65, no Estado do Rio de Janeiro, para acobertar as operações de que trata o §4º do art. 49 do Anexo I do Livro VI do RICMS/2000, em substituição ao Cupom Fiscal emitido por ECF e à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, seguirá o seguinte cronograma:

I – 8 de agosto de 2014, contribuintes voluntários para emissão em ambiente de testes, observando o disposto no art. 4º deste Anexo;

II – 1º de outubro de 2014, contribuintes:

a) Voluntários para emissão em ambiente de produção, observado o disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo e no § 4º do art. 2º, todos deste Anexo;

b) que, obrigados ao uso de ECF não tenham solicitado autorização de uso de equipamento até a data referida no caput deste inciso, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III – 1º de julho de 2015, contribuintes que:

a) apuram o ICMS por confronto entre débitos e créditos, ainda que, a partir da referida data, venham a se enquadrar em outro regime de apuração;

b) requerem inscrição estadual, independentemente do regime de apuração a que estejam vinculados, observado o disposto no § 2º deste artigo;

IV - 1º de janeiro de 2016, contribuintes optantes:

a) pelo Simples Nacional com receita bruta anual auferida no ano-base 2014 superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), observado o disposto no § 2º deste artigo;

b) por demais regimes de apuração distintos do regime de confronto entre débitos e créditos, inclusive os previstos no Livro V do RICMS/2000, independentemente da receita bruta anual auferida;

V – 1º de julho 2016, contribuintes optantes pelo Simples Nacional com receita bruta anual auferida no ano-base 2014 superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), observado o disposto no § 2º deste artigo;

VI – 1º de janeiro 2017, demais contribuintes.

§ 1º - O disposto nas alíneas “b” dos incisos II e III do caput deste artigo não se aplica à contribuintes filial de empresa cujos demais estabelecimentos ainda não estejam sujeitos à implantação da NFC-e e possuam ECF autorizados a uso pela SEFAZ.

§ 2º - Para fins do disposto nos incisos IV, “a”, e V do caput deste artigo, receita bruta anual é o somatório das receitas de todos os estabelecimentos localizados no Estado do Rio de Janeiro, pertencentes à mesma empresa, assim considerado o produto da venda de bens e serviços nas operações por conta própria, o preço dos serviços prestados, mesmo que não sujeitos ao ICMS, e o resultado auferido nas operações por conta alheia, não incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 3º - A partir da data de credenciamento no ambiente de produção para emissão da NFC-e ou da data prevista para implantação, o que ocorrer primeiro:

I – não será mais concedida autorização para utilização de ECF;

II – não poderá ser emitida a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, devendo ser inutilizado o estoque remanescente, observados os procedimentos previstos na legislação, exceto na hipótese prevista no § 4º deste artigo.

§ 4º - Após a data a que se refere o caput do § 3º deste artigo, e até 31 de dezembro de 2018, será permitida a utilização de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, exclusivamente para acobertar as operações realizadas fora do estabelecimento, nos termos do Capítulo III do Anexo XIII desta Parte, sob pena de, relativamente a demais operações, se caracterizar o documento como inidôneo.

§ 5º - Relativamente ao equipamento ECF, deverá ser observado o seguinte:

I – a critério do contribuinte, o equipamento ECF que já tenha sido autorizado a uso poderá continuar a ser utilizado por até 2 (dois) anos, contados da data a que se refere o caput do § 3º deste artigo, ou até que se esgote a memória do ECF, o que vier primeiro;

II – enquanto possuírem ECF autorizados a uso neste Estado, os contribuintes deverão observar todos os procedimentos relativos a sua utilização previstos na legislação, como uso de PAF-ECF, geração e guarda de documentos, escrituração e cessação de seu uso;

III – em até 60 (sessenta) dias após os prazos previstos no inciso I deste parágrafo, o contribuinte deverá providenciar a cessação de uso do equipamento e comunicá-la à SEFAZ, observados os procedimentos previstos na legislação, sob pena de aplicação da multa cabível.

§ 6º - Durante o período em que for permitida a utilização concomitante do ECF com a NFC-e, observado o disposto no § 5º deste artigo, o contribuinte deverá emitir preferencialmente a NFC-e.

§ 7º - A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, emitida após as datas previstas nos §§ 3º e 4º, e o Cupom Fiscal emitido após a data prevista no inciso I do § 5º, todos deste artigo, serão considerados inidôneos para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, conforme previsto no art. 24 do Livro VI do RICMS/2000.

§ 8º - Os contribuintes que utilizarem exclusivamente NFC-e, observadas as disposições relativas à cessação de uso de ECF, ficam desobrigados de utilizar PAF-ECF e TEF integrado.

§ 9º - O disposto neste artigo não se aplica:

I – ao produtor rural não inscrito no CNPJ;

II – ao MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar federal nº. 123/06.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO DO CONTRIBUINTE PARA EMISSÃO DA NFC-e

Art. 2º - Para emissão de NFC-e, o contribuinte deverá credenciar-se por meio do formulário “Solicitação de Credenciamento”, disponível na página da SEFAZ, na internet.

§ 1º - O credenciamento a que se refere o caput deste artigo é o procedimento mediante o qual é concedida a permissão para que o estabelecimento emita NFC-e, no ambiente de produção.

§ 2º - Quando do credenciamento, será fornecido ao contribuinte o Código de Segurança do Contribuinte – CSC (token), de seu exclusivo conhecimento, que deverá ser utilizado para garantir a autoria e a autenticidade do DANFE NFC-e.

§ 3º - A NFC-e com Autorização de Uso no ambiente de produção tem validade jurídica e substitui os documentos fiscais de que trata o caput do art. 1º deste Anexo.

§ 4º - O credenciamento no ambiente de produção é irrevogável, devendo ser observado o disposto nos §§ 3º e 5º deste Anexo.

§ 5º - O credenciamento para emissão de NFC-e poderá ser realizado de ofício, por ato do Subsecretário Adjunto de Fiscalização.

Art. 3º - O credenciamento efetuado nos termos deste Anexo poderá ser alterado, cassado ou revogado, a qualquer tempo, no interesse da Administração Tributária, pelo Subsecretário Adjunto de Fiscalização, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, para o Subsecretário de Estado de Recita.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não implica permissão para:

I – emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

II – apresentação de pedido de autorização de uso de equipamento ECF;

III – ampliação do prazo de utilização dos ECF já autorizados a uso.

Art. 4º - Os contribuintes poderão emitir documentos em ambiente de testes, solicitando acesso a esse ambiente mediante o preenchimento do formulário “Solicitação de Acesso ao Ambiente de Testes”, disponível na página da SEFAZ, na internet.

Parágrafo único – O documento emitido no ambiente de teste não tem validade jurídica e não substitui os documentos fiscais de que trata o caput do art. 1º deste Anexo.

Art. 5º - Os requerimentos referidos nos arts. 2º e 4º deste Anexo deverão ser assinados digitalmente, com assinatura certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte.

Art. 6º - Somente será credenciado o estabelecimento que esteja com sua situação cadastral de habilitado.

§ 1º - O estabelecimento que não estiver na condição de habilitado será imediatamente descredenciado, observado o disposto no Parágrafo único do art. 3º deste Anexo.

§ 2º - O contribuinte a que se refere o § 1º deste artigo deverá, se for o caso, solicitar novo credenciamento, desde que sanadas as causas que determinaram o seu descredenciamento”.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação. (Renato Villela – Secretário de Estado de Fazenda).